

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
VENÊNCIO AIRES/RS

**Autos do Processo nº 077/1.16.0001193-1**  
Recuperação Judicial

FERRU'S MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.-EPP – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu  
procurador judicial *in fine* assinado, vêm à presença de Vossa Excelência,  
manifestar-se nos moldes a seguir delineados:

A recuperanda requer a juntada aos autos da proposta de alteração do  
plano de recuperação judicial anexa a este peticionamento, disponibilizando-a aos credores do feito,  
para todos os fins.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Lajeado/RS, 27 de agosto de 2018.

  
Alexandre Luis Thiele dos Santos  
OAB/RS 71.791

## Proposta de Alteração do Plano de Recuperação Judicial

### Ferru's Móveis Para Escritório Ltda.-EPP – Em Recuperação Judicial

Processo nº 077/1.16.0001193-1

Juízo: 1ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires/RS

Atenta ao andamento do feito, à legislação atinente, bem como, visando à melhora na posição dos credores no Plano de Recuperação originalmente ofertado, vem a empresa recuperanda FERRU'S MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.-EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, formalizar sua proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial originalmente protocolado nos autos do processo supra epigrafado.

O modificativo do plano de recuperação judicial considera as classes de credores já contempladas no instrumento originário e os respectivos créditos contemplados no Quadro Geral de Credores publicado no Edital nº 6.138, de 23/10/2017 (Parágrafo Único do Art. 53, e do §2º do Art. 7º da Lei nº 11.101/05).

Fazem-se as diretrizes da proposta de modificação do plano:

#### 1. Do Tratamento dos Créditos em suas Respectivas Classes

##### • CLASSE I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho

a) Os créditos de natureza trabalhista serão pagos sem deságio, respeitadas as condições previstas em lei;

b) Correção: os créditos acima descritos serão corrigidos pelo IGP-M, da data do ajuizamento da recuperação judicial até final do prazo para pagamentos;

c) Pagamento:

c.1) Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses que antecedem ao pedido de recuperação judicial e até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, serão pagos em até 30 (trinta) dias da Assembleia Geral de Credores, nos termos do parágrafo único, do Art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

c.2) Observada a condição legal acima, o residual dos créditos trabalhistas serão pagos no prazo de até 01 (um) ano da Assembleia Geral de Credores, nos termos do Art. 54, *caput* da Lei nº 11.101/2005.

785  
M  
784  
PC

• **CLASSE II – Créditos com Garantia Real**

Considerando se tratar de financiamentos na modalidade BNDES AUTOMÁTICO – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, a composição da taxa de juros se dá através da soma do **custo financeiro**, da **taxa do BNDES** e da **taxa do agente financeiro**:

$$\text{Taxa de Juros} = \text{Fator Custo} \times \text{Fator Taxa do BNDES} \times \text{Fator Taxa do Agente} - 1$$

O fator de custo a ser utilizado depende da operação e modalidade, tendo sido utilizada, para fins da presente proposta a taxa SELIC, atualmente em 6,4% a.a. (efetiva) e 0,52% a.m. A remuneração do BNDES para a modalidade em questão é de **1,5% a.a.**<sup>1</sup> e 0,1241% a.m., estimando-se uma remuneração idêntica para o agente financeiro. Assim, de forma a repor o custo atual de captação do BADESUL, agregando ainda uma remuneração equivalente à do BNDES, chega-se a uma taxa de **9,6159% a.a. e 0,768% a.m.**, superior à originalmente contratada e suficiente para atender à objeção econômico-financeira do banco de fomento.

Ocorre, entretanto, que a alteração da taxa de juros originalmente proposta na recuperação judicial impacta o fluxo de pagamentos originalmente projetado, razão pela qual, para que se mantenha a capacidade de cumprimento do plano, tenha que haver a dilação do prazo proposto, aumentando-se para **240 meses**.

Assim, os termos da proposta são os a seguir delineados:

a) Corrigir o saldo devedor para que conste o valor de **R\$ 936.571,41** (novecentos e trinta e seis mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) referente a **MAI/2016**(data do ajuizamento da recuperação judicial), conforme consolidação efetuada pela administração judicial atendendo a objeção do BADESUL;

b) Efetivar o pagamento do crédito consolidado com acréscimo dos seguintes encargos financeiros, desde **MAI/2016** até o efetivo pagamento: **SELIC + 1,5% a.a. (BNDES) + 1,5% a.a. (BADESUL)**;

c) Alongamento do prazo de pagamento para **240 (duzentos e quarenta) meses**, iniciando-se os pagamentos em **JAN/2019**;

d) **manutenção das ações executivas em face dos coobrigados**, suspendendo-as durante o cumprimento do plano, facultando-se a retomada de seu curso em caso de inadimplemento;

e) **Vencimento Parcelas**: parcelas mensais e sucessivas com pagamento até o dia 30 (trinta) de cada mês;

f) **Garantias**: Manutenção das garantias contratuais firmadas até quitação dos débitos.

486  
M  
485  
M

• **CLASSE III – Créditos Quirografários**

Na classe dos créditos quirografários, a recuperanda oferta uma proposta com **3(três) opções** de pagamento, podendo os credores optar pela forma que melhor lhes aprouver, quais sejam:

**Opção 1 – Pagamento Sem Deságio:**

**Créditos:** recebimento dos créditos **sem deságio**;

**Carência:** de 12 (doze) meses de juros e capital a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC;

**Prazo:** 120 (cento e vinte) meses, sendo 12 (doze) meses de carência e 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas de juros e capital;

**Encargos:** encargos de TR sem sobretaxa incidentes desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da aprovação do Plano em AGC;

**Correção:** encargos de TR + 0,7% a.m. integrais, incidentes a partir da aprovação do Plano em AGC;

**Vencimento Parcelas:** parcelas mensais e sucessivas com pagamento até o dia 30 (trinta) de cada mês;

**Garantias:** Manutenção das garantias contratuais firmadas até quitação dos débitos.

**Opção 2 – Pagamento Com Deságio de 80% do Crédito:**

**Créditos:** recebimento dos créditos **com deságio de 80%** (oitenta por cento);

**Carência:** de 12 (doze) meses de juros e capital a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC;

**Prazo:** 24 (vinte e quatro) meses, sendo 12 (doze) meses de carência e 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de juros e capital;

**Encargos:** encargos de TR sem sobretaxa incidentes desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da aprovação do Plano em AGC;

**Correção:** encargos de TR + 0,7% a.m. integrais, incidentes a partir da aprovação do Plano em AGC;

**Vencimento Parcelas:** parcelas mensais e sucessivas com pagamento até o dia 30 (trinta) de cada mês;

**Garantias:** Manutenção das garantias contratuais firmadas até quitação dos débitos.

787  
m  
786  
m

**Opção 3 – Pagamento Com Deságio de 90% do Crédito:**

**Créditos:** recebimento dos créditos **com deságio de 90%** (noventa por cento);

**Carência:** de 12 (doze) meses de juros e capital a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC;

**Prazo:** 18 (dezoito) meses, sendo 12 (doze) meses de carência e 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de juros e capital;

**Encargos:** encargos de TR sem sobretaxa incidentes desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da aprovação do Plano em AGC;

**Correção:** encargos de TR + 0,7% a.m. integrais, incidentes a partir da aprovação do Plano em AGC;

**Vencimento Parcelas:** parcelas mensais e sucessivas com pagamento até o dia 30 (trinta) de cada mês;

**Garantias:** Manutenção das garantias contratuais firmadas até quitação dos débitos.

**Obs:**

- Os credores terão o prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação do plano em AGC para informar a sua opção de pagamento dos créditos, sendo que, silente neste prazo, caberá à recuperanda optar pela forma em que efetuará o pagamento dos créditos;

- Aprovado o plano em AGC, o processo segue na forma da Lei nº 11.101/2005.

- **Fim da subdivisão de faixas de créditos para pagamento na classe III**, podendo o credor quirografário adotar uma das modalidades de pagamento da proposta;

- Tendo em vista o BADESUL – único credor na classe II com a totalidade do parque fabril em garantia – ter sinalizado a aceitação da proposta de alteração, para pagamento pelo Sistema SAC de amortização, com parcelas iniciais maiores, **o saldo remanescente decorrente da redução gradativa da parcela destinada ao pagamento da classe II, será acrescido no pagamento da classe III;**

- Toda e qualquer alienação de ativo, autorizada judicialmente, reverterá em prol do pagamento dos credores;

- **Caso credor bancário retornar a efetuar desconto de recebíveis para a empresa recuperanda**, reduzindo o custo financeiro atual de *factorings* em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais a juros em torno de 4,0% ao mês, **o produto da diferença do custo, pela redução dos juros, será convertido em pagamento de seu crédito;**

- Manutenção dos direitos e privilégios dos credores em relação aos coobrigados, havendo apenas a suspensão das execuções enquanto perdurar o cumprimento do plano de recuperação aprovado;

- Manutenção e suspensão das execuções em face da empresa recuperanda enquanto perdurar o cumprimento do plano de recuperação aprovado.

788  
784  
m

488  
M  
488  
M

**2. Da Alienação de Ativos:**

Convindo à recuperanda e aos credores, após ouvidas as orientações do Comitê de Credores, ouvida a administração judicial e, por fim, autorizado pelo Juízo da recuperação judicial, propõe a recuperanda, nos termos do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, a prerrogativa de propor a alienação de seus ativos para liquidação antecipada de créditos.

**3. Dos Demais Meios de Recuperação (Art. 50 da Lei nº 11.101/2005)**

Da proposta de modificação do plano originalmente ofertado, ampliam-se os meios recuperatórios, a fim de possibilitar a reestruturação da empresa por meio da entrada de investidor, novo sócio, alteração de seu quadro societário, de sua administração ou outras formas, utilizando-se, de modo singular ou conjugado, dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

A recuperação judicial por qualquer destes meios se viabilizará por projeto pormenorizadamente estruturado, ouvida a administração judicial, os credores e, por fim, decidido pelo Juízo competente.

**CONCLUSÃO:**

Perfazendo-se estas as premissas de modificação do plano de recuperação ofertado nos autos do processo, submete-se-o à análise e manifestação dos credores, da administração judicial e do Juízo.

No que não confrontarem as disposições elencadas no modificativo ora proposto, permanecem hígidos os demais termos do plano de recuperação constante dos autos do processo.

Venâncio Aires/RS, 27 de agosto de 2018.

**Paulo César Vogt**  
**Sócio-Administrador da Recuperanda**

  
**Alexandre Luis Thiele dos Santos**  
**OAB/RS 71.791**